

## ESCLARECIMENTOS

**PREZADO SR.,**

Acusamos o recebimento da consulta formulada tempestivamente por V. Sas., e, oportunamente, prestamos os seguintes esclarecimentos:

**Da visita técnica o Edital diz:**

*"9.11.2 Os Licitantes deverão realizar vistoria técnica até o 5º (quinto) dia útil antes da realização da licitação, com o objetivo de se inteirar das condições e grau de dificuldade existente, mediante prévio agendamento, no horário de 10h às 17h, junto à Superintendência de Administração – SUAD, na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 8º andar – Niterói.*

*9.11.2.1 O atestado de vistoria não poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho."*

**PRELIMINARMENTE**, há de se esclarecer que a afirmação concernente à exigência de visita técnica e realização de prova de conceito no corpo do e-mail enviado não se coaduna com a realidade legislativa e jurisprudencial contemporânea, uma vez que tais procedimentos de habilitação não possuem vedação **“absoluta”**, sendo portanto justificáveis à medida que as peculiaridades do certame exige tais medida a fim de garantir a eficiência que o objeto faz jus.

A Lei Federal 8666/1993, em seu artigo 30, traz alguns dos requisitos de Qualificação Técnica, entre eles podemos encontrar a necessidade da comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições e do local onde o serviço será executado – ou seja, fez a famosa visita técnica.

Contudo, a respeito de sua “obrigatoriedade”, a legislação retro manteve discreta, cabendo a mais alta Corte do País obre o tema e manifestar. E assim o **Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº. 1955/2014**, chancela o tema:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, **a não ser quando for**

**imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, (...)**

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica pode ser exigida desde que a complexidade do objeto assim a justifique, reconhecendo aquela Corte o direito dos Órgãos de tornarem a visita um requisito obrigatório, desde que seja **“imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto”**.

Não a toa e a guia de elucidação, a nova Lei de Licitações, cuja aplicação será iniciada a partir do próximo exercício, em seu artigo 63, parágrafo II, segue o entendimento do TCU acerca da visita técnica em licitação. Diz a Lei:

**“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”**

Assim, como é cediço, o objeto além de possuir extrema complexidade tanto por seu caráter de multiplicidade de atos e serviços como pela importância de seu tema (saúde pública), a empresa a ser contratada deverá responsabilizar-se pela reestruturação predial dos 3 (três) centros de armazenamento e distribuição de insumos e equipamentos da Secretaria de Saúde municipal, sendo inviável tecnicamente que uma empresa possa assumir a reponsabilidade pelos custos desse serviço (manutenção corretiva e preventiva) sem realizar uma minuciosa vistoria de cada local, sob pena de subdimensionar ou maximizar preços, levando a inevitáveis e indesejáveis pedidos de reequilíbrio ou prejuízos aos cofres públicos, respectivamente.

No que tange a prova de conceito (*proof of concept* ou POC) do sistema gerenciador da cadeia de suprimentos (WMS), vale destacar que trata-se de um elemento que **não faz parte das condições de habilitação técnica do edital**. A mesma busca verificar tão somente daquele concorrente melhor classificado se sua solução atende às exigências pormenorizadamente descritas —**de forma clara e objetiva no ato convocatório**— no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

Assim, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no certame. O edital em

comento encontra-se em consonância à legislação, **sendo a realização da POC prevista ainda na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº. 2763/2013:**

"Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".

Mister destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito pode ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o TCU considera que a exigência da prova de conceito, independente de seu conteúdo, pode ser exigido quando na fase externa do processo. E prossegue:

"8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, **pode ser exigida do vencedor do certame**, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013)

O fato de exigir o atendimento à integralidade de suas funcionalidades é faculdade que cabe à Administração Pública, única capaz de avaliar a necessidade de cada ferramenta, sendo impossível, por motivo óbvios, prever recursos "inúteis" ou que possam ser descartados pela solução apresentada. Para tanto cada funcionalidade a ser exigida encontra-se **previamente discriminada e com a devida publicidade franqueada a todos os licitantes, evitando assim que a avaliação e dê de forma abstrata e/ou subjetiva**. E assim prevê, mais uma vez, a egrégia Corte de Contas:

"TCU - Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário)). Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e "**desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do**

**Decreto 5.450/2005". (TCU - Acórdão 2749/2009  
Plenário ) (GN)**

Ou seja, além da legalidade da realização de POC no moldes propostos, **o edital em tela corrobora o atual entendimento do TCU, uma vez que este estabeleceu a obrigação dos atos convocatórios trazer em seu bojo a previsão completa de como será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra, de modo a não “surpreender” as empresas participantes, que podem inclusive e manifestar acerca de cada elemento dentro do prazo legal para tal a fim de elucidar quaisquer elementos e/ou funcionalidades que possam gerar dúvidas de natureza técnica, fato corriqueiro e comum em uma acelerada sociedade tecnológica contemporânea:**

"(...) Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame" (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário ).

"Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário.

**Assim,**

Certos de que o edital em questão foi submetido à devida publicidade e suas exigências e características encontram-se devidamente embasados nos sustentáculos da legislação e julgados da mais alta Corte de Contas, subscrevemos o presente a fim de dar prosseguimento ao processo.

**Cordialmente  
CPP/FMS/NITERÓI**

